

A. I. Nº - 9239863/02
AUTUADO - INCOMÓVEIS PRADO LTDA.
AUTUANTE - ALBA MAGALHÃES DAVID
ORIGEM - INFAC ILHÉUS
INTERNET 30.10.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0374-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA PARA A OPERAÇÃO. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. Comprovado nos autos, que a documentação que dava trânsito à mercadoria era inidônea para a operação. Infração subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 12/06/2002, exige imposto no valor de R\$ 764,83, referente mercadoria transportada acompanhada de documentação imprópria para a operação, com destinatário, tipos e quantidades de móveis e data de emissão da nota fiscal, incompatíveis com o trânsito de mercadoria relatado no Termo de Apreensão nº 033.452, lavrado em 17/05/02, anexado ao processo.

No Termo de apreensão nº 033452, na descrição dos fatos, consta o seguinte: “Trata-se de mercadorias em Transito na madrugada, na Rodovia Sta. Luzia / Canavieiras acompanhada pela N.F. 00068, de 08/05/2002, com destino a Itabuna (contrário a direção do veículo), onde constam mercadorias em quantidade e tipo diferentes daquela que realmente transportava no veiculo, verificando-se portanto que a nota fiscal 0068 não se presta a acobertar a referida operação.”

O autuado, às fls. 09 e 10, apresentou defesa alegando o que se segue:

- 1- o destinatário é legalmente inscrito na SEFAZ/BA e, a razão de o motorista que conduzia o caminhão ter entrado na região de Santa Luzia, antes de ir ao destinatário das mercadorias, foi por ter o mesmo que pegar outras encomendas na cidade de Una-BA e, de lá, prosseguir viagem até a cidade de Itabuna;
- 2- as mercadorias transportadas e constantes da nota fiscal são as mesmas indicadas no Termo de apreensão. Que o autuante colocou apenas sinônimos nas mesmas, não alterando o seu tipo. Exemplificou: Mesas com cadeiras para mesas de madeira; duplex para guarda roupas; armários para cômodas;
- 3- que não há diferença em quantidade dos produtos;
- 4- o caminhão havia quebrado e se encontrava na oficina, motivo da divergência na data da emissão da nota fiscal.

Concluiu requerendo a improcedência da ação fiscal.

O autuante, às fls. 17 e 18, informou que da leitura dos autos, especialmente dos documentos de fls. 3 e 4, razão não assiste ao autuado. Que não foi questionada a inscrição do destinatário indicado na nota fiscal considerada inidônea que acompanhava o transito das mercadoria, com base no art. 209 do RICMS/97.

A mercadoria foi apreendida, em 17/05/02 e a nota fiscal nº 0068, emitida em 08/05/02, que acompanhava as mercadorias, não deixaram dúvida de que o documento não correspondia àquela operação. Ao contrário do que afirmou o deficiente, as mercadorias apreendidas, a não ser pelo fato de serem peças de mobiliário, diferem em tudo, inclusive na quantidade.

Ressaltou, ainda, o autuante, que o impugnante, ao emitir o documento fiscal não preencheu os diversos campos que identificassem qual veículo estaria transportando as mercadorias, não sendo, valida a alegação de que o mesmo havia quebrado.

Concluiu que por todas as razões citadas e o fato de o veículo se encontrar trafegando em direção oposta à indicada na nota fiscal, comprova que o documento não acobertava aquela operação.

VOTO

Analisando todos os elementos constitutivos do presente processo, verifica-se que foi constatado, no trânsito de mercadorias, pela Fiscalização, em 17/05/02, que a Nota Fiscal nº 0068, emitida em 08/05/02, acobertando o transporte de diversas mercadorias, não era o documento idôneo para acobertar aquela operação, tendo sido exigido, mediante a lavratura do presente Auto de Infração, o ICMS relativo àquelas operações que foram consideradas estarem desacompanhadas de documentação fiscal, haja vista, que o documento apresentado foi considerado imprestável, ou seja, inidôneo para acobertar a operação em questão.

O sujeito passivo argumentou não haver as divergências de quantidades e espécie das mercadorias e para justificar a data da emissão em 08/05/02 divergente da data da circulação da mercadoria, que só ocorreu em 17/05/02, alegou ter sido quebrado o veículo transportador e este se encontrar na oficina para conserto.

Observa-se do Termo de Apreensão que as mercadorias apreendidas foram as seguintes:

02 unidades - Guarda-roupa casal 5 P. 04 gavetas Madeira;

02 unidades – Guarda-roupa 4 Portas de madeira;

01 unidade - Mesa madeira;

06 unidades – Cômodas de madeira;

01 unidade - Peça tipo Cômoda para sala de madeira;

03 unidades – Armários de duas peças madeira.

Já no documento fiscal nº 00068, 3^a via (Fisco/Destino), anexado à fl. 4 dos autos, estão indicados os seguintes produtos:

04 unidades – Mesas 6 cadeiras;

01 unidade - Duplex 10 Portas;

02 unidades - Duplex 3 Portas;

01 unidade - Duplex 2 Portas;

01 unidade - Armário Cozinha c/ 10 Portas;

01 unidade - Armário Cozinha c/ 7 Portas.

Também, na impugnação, o autuado argumentou não haver divergência nas quantidades e nos tipos dos produtos. Neste sentido, não resta dúvida quanto às divergências de quantidades e de

alguns tipos dos produtos apreendidos, em relação aos constantes no documento fiscal que acobertava aquela operação.

Vale observar, que na apreensão das mercadorias foi identificada 1 (uma) mesa de madeira, e não, 04 (quatro) mesas com 6 (seis) cadeiras, como quer o autuado, fazer crer que se trate do mesmo produto. Também, os demais produtos apreendidos não correspondem em quantidades aos indicados no documento fiscal, além de existirem produtos apreendidos que não estão arrolados no documento considerado inidôneo para aquela operação.

Os fatos acima constatados são suficientes para considerar inidôneo o documento fiscal apresentado ao Fisco, pelo autuado. Aliado ao acima citado, o autuado, também não trouxe ao processo a comprovação dos motivos alegados em sua defesa, em relação ao desvio da rota de destino das mercadorias, além do fato de o documento fiscal, ter sido emitido no dia 08/05/02 e este mesmo documento tivesse servido para acobertar, mercadorias outras, em 17/05/02.

Assim, entendendo que está demonstrado, sem sombra de dúvida, que a nota fiscal nº 0068 que dava transito as mercadorias apreendidas era documento inidôneo para aquela operação, já que além de ficar comprovado não haver correlação com os produtos apreendidos, em suas quantidades e, também, em espécie para alguns deles. Desta forma, fica evidenciado tratar-se de transito de mercadorias sem documentação fiscal para acobertar aquela operação, sendo, portanto, acertado o procedimento do autuante quanto ao lançamento tributário, objeto da lide.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 9239863/02, lavrado contra **INCOMÓVEIS PRADO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$ 764,83, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS - JULGADORA